DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21240/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11862/2015
PROTOCOLO	: 1611837
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 044/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE CURSO DE QUALIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO EM AMBIENTE DE TRABALHO.
CONTRATADA	: A C DOS SANTOS FILHO ME
VALOR INICIAL	: R$ 35.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE CURSO DE QUALIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO EM AMBIENTE DE TRABALHO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO NOS AUTOS E REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 044/2015 (f. 100-104), firmado entre o **Município de Japorã - MS**, CNPJ/MS nº 15.905.342/0001-28, representado pelo Prefeito, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado a empresa **A C dos Santos Filho Me**, CNPJ/MF nº 12.137.727/0001-02, representada pelo Sr. Alci Cardoso dos Santos Filho, CPF/MF nº 038.023.811-06, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de realização de curso de qualificação de atendimento em ambiente de trabalho, com o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e prazo de vigência de 6 (seis) meses.

A Decisão Singular nº DSG - G.ICN - 7580/2016 (f. 134-137), publicada no DOE/TCE/MS nº 1409 de 14/9/2016, conforme certificação de f. 138 julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 044/2015.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor pela regularidade e legalidade com ressalva de tais procedimentos, devido ao não encaminhamento da anulação da Nota de Empenho, consoante Análise ANA - 2ICE - 7803/2017 (f. 139-142).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 20815/2017 (f. 143-144), pugnando pela regularidade com ressalva dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada devido à ausência da anulação de nota de empenho, e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável devido à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 35.000,00
Decréscimo	R$ 17.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 18.000,00
Notas Fiscais	R$ 18.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 18.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade com ressalva de da execução financeira, devido ao não encaminhamento de documentação de 3ª Fase (f. 141), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 44/2015** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa **A. C. dos Santos Filho - me** (CNPJ nº 12.137.727/0001-02), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** *o não envio de anulação de nota de empenho, conforme* ***item 2.2****, desta análise.*

Todavia, ressaltou que embora o ordenador de despesas não tenha instruído os autos com a Anulação de Nota de Empenho, emitida em 10/12/2015, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), mesmo assim foi possível verificar por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM que o valor encontra-se registrado.

Destarte, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da execução financeira contratual e aplicação de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção (f. 143-144), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 7803/2017 (peça nº 25), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira,** nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
> Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a ausência de remessa de anulação de Nota de Empenho, sendo que o corpo técnico por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM verificou que o valor encontra-se registrado.
> Em que pese a verificação, requer este *parquet* a determinação, nos termos do art. 21, inciso VIII, da LC nº 160/2012, para que o responsável encaminhe o documento ausente em prazo a ser fixado pelo Exmo. Conselheiro Relator, sob pena de sanção posterior. O Ordenador de Despesas tem o dever de apresentar perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e legalidade dos atos executórios.
> De outro norte, a remessa dos documentos da 3ª fase, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário.

Quanto à ausência da nota de anulação de empenho, em consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais – SICOM foi possível verificar que o valor foi registrado, o que constitui impropriedade de natureza meramente formal, hipótese de aplicação da ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 044/2015, firmado entre o **Município de Japorã - MS**, CNPJ/MS nº 15.905.342/0001-28, representado pelo Prefeito, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado a empresa **A C dos Santos Filho Me**, CNPJ/MF nº 12.137.727/0001-02, representada pelo Sr. Alci Cardoso dos Santos Filho, CPF/MF nº 038.023.811-06, como contratada, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento da anulação da nota de empenho e remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator